



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

**PARECER Nº** 21/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR  
**PROCESSO Nº** 23118.010298/2022-68  
**INTERESSADO:** @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO@  
**ASSUNTO:** Omissão Regimental. Emenda em ato *Ad Referendum*.

Emenda em Ato *Ad Referendum*. Omissão Regimental. Viabilidade normativa.

Senhores (as) integrantes da Câmara de Legislação e Normas,

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Secretaria dos Conselhos Superiores relacionada a possibilidade de apreciação de emendas em ato *ad referendum*. Observada a omissão regimental e dada a competência desta Câmara, a referida consulta foi remetida para discussão deste Colegiado.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

2. Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do pedido, dada a competência para interpretação estatutária e regimental conforme assentado pelo Regimento deste CONSAD.

3. Conhecida a consulta e compulsando o mérito, entendo plenamente plausível a apreciação de emenda por órgão colegiado. Considerando que a figura do Ato *Ad Referendum* se faz em face de demonstrada urgência na decisão de uma dada matéria, afetando a gestão de grande parte dos órgãos colegiados, qualquer decisão leva em conta os motivos determinantes para tal proceder.

4. Entre o ato e a reunião, podem ocorrer fatos supervenientes que modifiquem o contexto fático e que importem na necessidade de ajustes nos encaminhamentos daquilo que foi decidido. Adotar uma solução binária de aquiescência ou rejeição ao pedido se mostra contraditório ao interesse público e à marcha processual de matérias que afetam o nosso cotidiano.

5. Desta feita, se o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, exige o juízo sobre as implicações da decisão, "as esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão", não vejo razões pela qual, por meio da instância colegiada, as implicações de fato e direito sejam reexaminadas, possibilitando adequações na decisão a ser tomada no âmbito das unidades de nossa Universidade, o que é uma possibilidade não restringida pelo Regimento do CONSUN (artigo 30, §2º), CONSAD (artigo 42, §2º) e CONSEA (artigo 45, §2º), exigindo-se apenas observância a forma regimental de apresentação escrita; mesmo que omissa tal faculdade aos demais colegiados, verifico a sua pertinência pelos mesmos motivos e interpretação por simetria e integração das disposições internas na UNIR.

6. Opta-se, aqui, pela economia processual. Desconhecemos o Amanhã; aos fatos, hoje conhecidos, podem acorrer novos e que ressignificam o que antes se pensava. Repensar as

consequências é parte da importância de uma instância colegiada e democrática, que possui condições de melhor fundamentar o que precisa ser decidido.

7. Desta feita, não vejo outro encaminhamento - emendar é uma faculdade e um dever do Colegiado em face das evidências que lhe são trazidas à baila.

### III. CONCLUSÃO

8. Salvo melhor juízo e em síntese, conheço da consulta e, no mérito, entendo pela plausibilidade das emendas na apreciação de atos *ad referendum* por se mostrarem compatíveis com o Estatuto e com o Regimento Geral.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JEFERSON ARAUJO SODRE, Conselheiro(a)**, em 20/09/2022, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1110027** e o código CRC **A4945DDA**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 20/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.010298/2022-68

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>Conselho Superior de Administração (CONSAD) CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN)</p>
<p><b>A SER APRECIADO PELA PRESIDÊNCIA DOS CONSELHOS SUPERIORES</b></p>
<p><b>Assunto:</b> Consulta formulada pela Secretaria dos Conselhos Superiores relacionada à possibilidade de apreciação de emendas em ato <i>ad referendum</i>.</p>
<p><b>Interessado:</b> SECONS</p>
<p><b>Parecer:</b> 21/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do Conselheiro Jeferson Araujo Sodré (1110027)</p>

**Decisão:**

Na 91ª sessão ordinária, em 05/10/2022, a câmara aprovou, por unanimidade, o parecer em tela.

Conselheiro Cleberson Eller Loose  
Presidente da CLN



Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE, Presidente**, em 07/10/2022, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador

**1126210** e o código CRC **B63F3FDA**.

---



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do Regimento Interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), HOMOLOGO o Parecer de nº 21/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1110027) e Despacho Decisório de nº 20/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1126210), contidos no processo em tela.

Conselheira Marcelle Regina Nogueira Pereira

Presidente do CONSAD



Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA, Reitora**, em 10/10/2022, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1126235** e o código CRC **5AFC638E**.